

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.693/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000163495-45
Recurso de Revisão: 40.060128328-84
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Distribuidora de Carnes Patrocínio Agropecuária Ltda
IE: 481.16816000-85
Frigorífico Aliança (Coob.)
IE: 48109763900-72
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, referente a saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista as seguintes situações: a) falta de inscrição estadual e b) desclassificação de documentos fiscais, por não corresponderem à real operação.

Tais situações foram motivadas em função da contratação de arrendamento, pela Recorrida, Distribuidora de Carnes Patrocínio Agropecuária Ltda, da marca do imóvel e de todo maquinário pertencente ao Contribuinte denominado Frigorífico Aliança – IE 481.097639.00-72.

Segundo o Fisco, o Sujeito Passivo deveria ter inscrito o estabelecimento arrendado no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais e obtido bloco de notas fiscais próprio, por tratar-se de estabelecimento autônomo, configurando a inobservância ao disposto nos arts. 59, 97 e 143 do RICMS/02. Como agravante, utilizou-se indevidamente dos documentos fiscais do arrendante.

As exigências fiscais foram:

a) falta de inscrição estadual – Multa Isolada de 500 UFEMG (art. 54, I da Lei nº 6.763/75);

b) saída desacobertada de documentos fiscais nas operações com CFOP 5.101, 5.124 e 6.101. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) prevista no art. 55, II, alínea “a” c/c § 2º da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b.1) nas operações com CFOP 5.902 e 5.923, é exigida Multa Isolada de 15% (quinze por cento) do valor da operação, prevista no art. 55, § 2º da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.9393/10/2ª, à unanimidade, julgou improcedente o lançamento.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 542/551, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos acórdãos nºs 19.617/10/1ª, 3.511/10/CE, 18.669/08/3ª, 18.875/08/1ª, 17.578/07/2ª, 17.349/07/2ª e 18.820/08/3ª, indicados como paradigmas.

Requer seja conhecido e provido o Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 556/229, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Em sessão realizada em 01/04/11, presidida pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 29/04/11.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: os Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida que não conheciam do Recurso de Revisão e os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Maria de Lourdes Medeiros que dele conheciam. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se a situações outras que não se relacionam ao caso presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, a Recorrida (Autuada), Distribuidora de Carnes Patrocínio Agropecuária Ltda, celebrou com a Recorrida (Coobrigada), Frigorífico Aliança Ltda, contrato de arrendamento da marca “FRIGORÍFICO ALIANÇA” do imóvel e de todo o maquinário utilizado na atividade industrial.

As operações do estabelecimento foram acobertadas por notas fiscais emitidas pela Recorrida (Coobrigada), que foram escrituradas nos livros fiscais próprios, realizando-se a apuração do imposto correspondente e promovendo-se o respectivo recolhimento aos cofres estaduais.

O Fisco, por sua vez, em sede de lançamento, desclassificou todos os documentos fiscais emitidos “por não corresponderem à real operação” e “pela falta de inscrição estadual” da Recorrida Distribuidora de Carnes Patrocínio Agropecuária Ltda, segundo o entendimento de que ela é que deveria ter emitido os documentos fiscais para acobertamento das operações.

A 2ª Câmara de Julgamento decidiu pela improcedência do lançamento sob os seguintes argumentos:

- “... a Fiscalização desconsiderou as notas fiscais emitidas pela Coobrigada, sob o entendimento de que as operações teriam sido praticadas pela Autuada”;

- “Relevante destacar que de acordo com o Relatório Fiscal, a desclassificação se deve ao fato de que as notas fiscais não correspondem à real operação “quanto à origem”. Significa dizer que a Fiscalização não reconheceu que os correspondentes fatos geradores (saídas de mercadorias) foram praticados pelo emitente das notas fiscais”;

- “Ora, o fato do aspecto material da obrigação estar configurado pela emissão das notas fiscais permite concluir que a emitente dos documentos, ora Coobrigada, está, sim, revestida da condição de contribuinte”;

- “No tocante ao contrato de arrendamento firmado entre a Autuada e Coobrigada, da interpretação ao disposto no art. 123 do CTN, extrai-se que nenhuma convenção entre particulares pode ser oposta ao Fisco para modificar a definição do sujeito passivo. Significa que as cláusulas contratuais são válidas apenas entre as partes”;

- “Também não pode ser ignorado o fato de que as operações representadas por esses documentos foram escrituradas e declaradas ao Fisco pela emitente”;

- “Logo, não estando a situação enquadrada na hipótese de desacobertamento de que trata o inciso IV do art. 149 do RICMS/02, as correspondentes exigências fiscais devem ser canceladas”;

Verifica-se, pois, que existe todo um raciocínio lógico dos fundamentos para a conclusão final sobre a improcedência do lançamento. Os argumentos não se resumem apenas na análise do contrato de arrendamento como quer crer a Fazenda Pública.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que a interpretação do art. 123 do CTN não tenha sido realizada da melhor forma pela decisão recorrida, não há como entender que houve aplicação da legislação tributária de forma divergente naquelas decisões arroladas como paradigmas (19.617/10/1ª, 3.511/10/CE, 18.669/08/3ª, 18.735/08/1ª, 17.578/07/2ª e 17.349/07/2ª), até porque nenhuma delas faz qualquer menção ao citado dispositivo do CTN.

Por outro lado, em relação ao Acórdão nº 18.820/08/3ª, também apontado como paradigma, as decisões caminham no mesmo sentido, não se verificando qualquer aplicação divergente da legislação.

A decisão recorrida entendeu que os documentos fiscais emitidos eram hábeis a acobertar as operações objeto do lançamento, enquanto que no citado paradigma, de forma contrária, entendeu-se que os documentos não eram idôneos, o que justifica a diferença de decisão.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 01/04/11. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Raimundo Francisco da Silva (Revisor), que dele conheciam. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros, Sauro Henrique de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Acr/ml